

EDUCAÇÃO INFANTIL com elemento de despesa 3.3.90.39; e, 12.361.0007.2.389 denominado TRANSPORTE DE ESTUDANTES – ENSINO FUNDAMENTAL com elemento de despesa 3.3.90.39, na importância de R\$54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais) e R\$276.000,00 (duzentos e setenta e seis mil reais) respectivamente, conforme demonstrado no anexo desta Lei.

Art. 2º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Especial na Secretaria Municipal Educação, em conformidade com

**ANEXO DA LEI Nº 774/2003**

CÓDIGO PROGRAMA DE TRABALHO	DESPESA	ANULAÇÃO	REFORÇO
<b>02-PREFEITURA MUNICIPAL</b>			
02. 16 - 08.243.0138.2.312			
Assistência ao educando	3.3.90.32	330.000,00	
02. 16 - 12.365.0007.2.378			
Transporte de estudantes - Educação infantil	3.3.90.39		54.000,00
02. 16 - 12.361.0007.2.389			
Transporte de estudantes - Ensino Fundamental	3.3.90.39		276.000,00
<b>TOTAL</b>		<b>330.000,00</b>	<b>330.000,00</b>

Rio das Ostras, 27 de junho de 2003.

**ALCEBÍADES SABINO DOS SANTOS**  
Prefeito do Município de Rio das Ostras

**LEI Nº 775/2003**

Estabelece o direito de acesso dos deficientes acompanhados de cães guias a locais, transportes e estabelecimentos abertos ao público.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º- Os deficientes visuais e auditivos tem o direito de fazer-se acompanhar de cães guias no acesso aos seguintes locais:

I – transporte públicos, como ônibus, vans, táxis e barcos;

II – estabelecimentos escolares públicos e privados;

III – centros desportivos de qualquer natureza, especialmente estádios e pavilhões da administração pública municipal;

IV – centros de formação profissional ou reabilitação;

V – salas e recintos de espetáculos e exposições;

VI – edifícios dos serviços da administração pública municipal;

VII – estabelecimentos de saúde pública e ou privados;

artigo 1º desta Lei.

Art. 3º - Os recursos para atender o artigo 1º serão provenientes de anulações de igual valor, em conformidade com anexo da presente Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 27 de junho de 2003.

**ALCEBÍADES SABINO DOS SANTOS**  
Prefeito do Município de Rio das Ostras

VIII – locais de prestação de serviços abertos ao público em geral, tais como estabelecimentos bancários, seguradoras, correios, companhias de eletricidade, água e outros.

IX – estabelecimentos de comércio incluindo centros comerciais e supermercados;

X – estabelecimentos relacionados com a indústria do turismo, incluindo restaurantes, cafeterias, lanchonetes e outros abertos ao público;

XI – lares e casas de repouso, incluindo hotéis e pousadas;

XII – locais de lazer e de turismo como praias, parques campings, termas, jardins e outros;

XIII – locais de trabalho.

Art. 2º- O direito de acesso previsto no artigo anterior não implica em qualquer custo suplementar para os deficientes visuais e auditivos, e prevalece sobre quaisquer proibições que contrariem o disposto no presente diploma legal, ainda que assinaladas por placas ou outros sinais análogos.

Parágrafo único: O direito de acesso não pode ser exercido quando o animal apresentar sinais manifestos de doença, agressividade, ou características anormais que perturbem o funcionamento do local em que estiver.

Art. 3º- As condições de acesso previstas no presente diploma são aplicáveis aos cães guias cego e cães guias surdo em treinamento, desde que acompanhado pelo respectivo tratador ou pela “família de acolhimento”.

Parágrafo único: Consideram-se “família de acolhimento” as que recebem os cães guias durante a fase de adaptação do animal à convivência humana e que estejam credenciadas como tal.

Art. 4º - O cão guia cego e o cão guia de surdo devem ser credenciados por um documento próprio e um distintivo, passados por estabelecimento idôneo que identifique o adestramento do animal.

Art. 5º - Quando utilizado como cão guia, o animal deverá transportar de modo bem visível o distintivo a que se refere o artigo anterior.

Art. 6º - Sem prejuízo no disposto no artigo anterior, o deficiente proprietário do cão guia deverá comprovar, sempre que solicitado, o adestramento do animal como cão guia.

Art. 7º - No exercício do direito de acesso previsto nesta lei, o deficiente proprietário deverá zelar pelo correto comportamento do animal, ficando certo que é o exclusivo responsável pelos danos que o animal venha a causar a terceiros.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 27 de junho de 2003.

**ALCEBÍADES SABINO DOS SANTOS**  
Prefeito do Município de Rio das Ostras

**LEI Nº 776/2003**

Cria e dispõe sobre o PROGRAMA MUNICIPAL DE SAÚDE E BEM ESTAR ANIMAL e o CENTRO DE SAÚDE E BEM ESTAR ANIMAL.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica criado o PROGRAMA MUNICIPAL DE SAÚDE E BEM ESTAR ANIMAL, de responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca – SEMAP, com o objetivo geral de diminuir o abandono animal no território de Rio das Ostras, bem como diminuir a população animal urbana excedente mediante atividades baseadas na prevenção das causas da superpopulação animal, divulgando a posse responsável dos animais como fator de eliminação da pro-